

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos, Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-978-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

---

### **Apresentação**

Os direitos sociais e as políticas públicas desempenham um papel crucial na efetivação das garantias constitucionais que visam promover o bem-estar e a dignidade dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu texto, os direitos sociais como essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária, atribuindo ao Estado o dever de criar e implementar políticas públicas que assegurem esses direitos. A promoção de educação, saúde, trabalho, segurança e moradia, entre outros, depende diretamente da efetividade das políticas públicas, que transformam essas garantias constitucionais em ações concretas.

Durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na prestigiosa Universidad de La República Uruguay, em Montevideu, nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi promovido o Grupo de Trabalho (GT) intitulado "Direitos Sociais e Políticas Públicas I", que ocorreu no dia 19 de setembro. O GT proporcionou um espaço de diálogo e reflexão sobre temas essenciais ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos sociais.

Diversos estudos foram apresentados por acadêmicos e pesquisadores, abordando questões contemporâneas e desafiadoras no campo dos direitos sociais, revelando o impacto dessas políticas em diferentes áreas. A seguir, estão listados os temas discutidos e seus respectivos autores:

1. Fim do Período Escravocrata: As Bases para o Desenvolvimento do “Capitalismo Periférico”

Autores: Murilo Trindade e Silva, Milena Barbosa Pereira Ferreira, Renato Duro Dias

2. Judicialização de Políticas Públicas e as Possibilidades de Soluções Alternativas: Estudo de Caso sobre o Benefício de Prestação Continuada

Autora: Julia Alfradique Leite

3. O Impacto da COVID-19 na Segurança Alimentar do Brasil e da República Dominicana

Autores: Ernesto Valdivia Romero, Ilton Garcia Da Costa

4. O Orçamento Público: Função, Controle Orçamentário e Instrumento de Participação Social

Autores: Alessandra Almada de Hollanda, Celso De Albuquerque Silva

5. O Salário-Maternidade para Casais Homoafetivos: Uma Análise Acerca do Julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.211.446 – Tema 1072 - STF

Autores: Laís Reis Araújo Nazaré, Marcelo Toffano, Silvio Marques Garcia

6. O Trabalho em Condições Análogas à Escravidão no Brasil para Além das Vulnerabilidades Sociais

Autores: Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl, Andre Ricardo Guimaraes Reckziegel

7. Oficina de Divórcio e Parentalidade: Uma Relevante Política Pública para Resguardar a Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Autores: Juliana Raquel Nunes, Marisa Sandra Luccas, Patrícia dos Santos Chiavelli

8. Pelo Direito de Planejar Nossas Famílias: Questões Fundamentais Relacionadas à Autonomia, Igualdade de Gênero e Direitos Reprodutivos

Autores: Juliana Toralles Dos Santos Braga, Marli Marlene Moraes Da Costa

9. Pobreza e Racismo: O Retrato Persistente do Brasil Desigual

Autores: Gilson Ely Chaves de Matos, Andréia Caroline da Silva de Oliveira, Patrick Costa Meneghetti

10. Policiamento Preditivo e Violência de Gênero: Uma Análise sobre a Política Pública de Avaliação de Risco Brasileira

Autora: Amanda Machado Celestino Pires

11. Políticas Públicas de Adaptação das Mudanças Climáticas e sua Interface com a Educação Ambiental para a Garantia dos Direitos Humanos e da Natureza no Brasil

Autores: Ernaldo Oliveira De Medeiros, Adriana da Silva Ferreira, Sébastien Kiwonghi Bizawu

12. Políticas Públicas Municipais e Terceirização: Possibilidades e Limites

Autores: Giovani da Silva Corralo, Lucas Dreher Bernardi

13. Políticas Públicas: Enfrentando o Femicídio e as Desigualdades de Gênero

Autores: Jordanna Macedo Bento Alvarenga, Silvana Beline Tavares

14. Projeto Restauração à Luz da Teoria de Maturana: Avaliação de Política Pública de Justiça Juvenil Restaurativa

Autora: Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

15. Reforma Psiquiátrica no Brasil: Fundamentos e Desafios para Consolidação

Autores: Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues, José Querino Tavares Neto

16. Tecnologia para a Gestão de Sistemas Educacionais: Políticas Públicas para a Infância e a Juventude

Autores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Daniel Machado Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary

A qualidade dos trabalhos apresentados no GT "Direitos Sociais e Políticas Públicas I" durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI foi verdadeiramente notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights profundos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais do Direito. A diversidade de temas abordados, que vão desde a judicialização das políticas públicas até a análise da segurança alimentar e questões de gênero, evidenciam a relevância e a complexidade das discussões apresentadas.

Este encontro não apenas consolidou o papel do CONPEDI como uma referência no cenário acadêmico nacional e internacional, mas também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico. A interação entre pesquisadores de diferentes regiões e instituições fortalece o intercâmbio de ideias e soluções inovadoras para questões urgentes e estruturais da sociedade, elevando o nível das pesquisas e contribuindo diretamente para o desenvolvimento das políticas públicas nos países do MERCOSUL, em especial no Brasil e no Uruguai.

Convidamos calorosamente todos os interessados a explorarem os frutos deste encontro por meio dos anais do evento, onde os textos completos dos trabalhos estão disponíveis. Essa plataforma representa uma oportunidade valiosa para acessar de forma integral as análises e reflexões apresentadas, ampliando o debate acadêmico e permitindo que mais vozes se juntem à construção do conhecimento jurídico.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, coordenadores e apoiadores que contribuíram para o sucesso do evento. O empenho e a dedicação de cada um foram fundamentais para promover o avanço contínuo da pesquisa jurídica nos países do MERCOSUL, em especial no Brasil e no Uruguai.

Temos a certeza de que os impactos desse encontro reverberarão no fortalecimento das políticas públicas e no aprimoramento da proteção dos direitos sociais.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG)

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza (UNIJUI)

Profa. Dra. Leticia Iglesias (FDER – UDELAR)

## **POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E TERCEIRIZAÇÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES**

### **MUNICIPAL PUBLIC POLICIES AND OUTSOURCING: POSSIBILITIES AND LIMITS**

**Giovani da Silva Corralo  
Lucas Dreher Bernardi**

#### **Resumo**

A presente pesquisa aborda as políticas públicas municipais e a terceirização de serviços públicos, a perscrutar as possibilidades e os limites. Utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, o artigo discorre, inicialmente, sobre as políticas públicas municipais, o que requer a compreensão jurídica das políticas públicas, do processo de repartição de competências e da autonomia municipal propriamente dita, alicerçada sob o interesse local. No capítulo seguinte o trabalho faz a análise das terceirizações, o que requer a contextualização da reforma trabalhista nas relações privadas e da reforma gerencial para o setor público. Com o auxílio das normas federais sobre a matéria, não obstante a sua eficácia, é possível delinear as possibilidades de terceirização nas administrações públicas municipais na execução das suas políticas públicas, ressalvando-se importantes vedações. À guisa de conclusão, confirma-se a hipótese avançada da elevada discricionariedade para os gestores públicos optarem por um maior ou menor nível de terceirização nas políticas públicas das suas competências.

**Palavras-chave:** Atividades administrativas locais, Autonomia municipal, Municípios, Políticas públicas, Terceirizações

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research addresses municipal public policies and the outsourcing of public services, examining the possibilities and limits. The deductive method and bibliographic and documentary research are used. To this end, the article initially discusses municipal public policies, which requires a legal understanding of public policies, the process of sharing powers and municipal autonomy itself, based on local interest. In the following chapter, the work analyzes outsourcing, which requires the contextualization of labor reform in private relations and management reform for the public sector. With the help of federal regulations on the matter, despite their effectiveness, it is possible to outline the possibilities of outsourcing in municipal public administrations in the execution of their public policies, subject to important restrictions. By way of conclusion, the proposed hypothesis of high discretion for public managers opting for a greater or lesser level of outsourcing in the public policies of their responsibilities is confirmed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Local administrative activities, Municipal autonomy, Municipality, Public policy, Outsourcing

## 1. Introdução

O presente artigo científico tem por foco refletir sobre as terceirizações nas políticas públicas municipais, assunto altamente relevante, seja pela existência de 5.568 municípios no Brasil, seja pela considerável gama de serviços públicos executados pelas municipalidades.

Em suma, perscrutam-se os limites para a terceirização de serviços públicos nas políticas públicas locais. A hipótese a ser avaliada é a existência de uma considerável discricionariedade administrativa para as terceirizações em nível municipal. Utiliza-se, por conseguinte, o método dedutivo e pesquisa bibliográfica documental.

Para a resolução do problema posto o artigo está dividido em dois capítulos. O primeiro é focado na compreensão das políticas públicas e do poder municipal, afinal de contas, diversas são as políticas públicas da competência dos municípios brasileiros. A amplitude da expressão interesse local, associada às competências locais expressas na ordem jurídica brasileira, remete a um considerável protagonismo dos municípios no contexto das diversas políticas públicas. Ademais, a autonomia municipal empodera os entes locais a delinearem, autonomamente, as suas políticas, sem a incidência de alguma tutela dos outros níveis da federação. A compreensão dessas duas categorias – políticas públicas e autonomia municipal – são determinantes.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda o tema das terceirizações, recentemente flexibilizado para as relações privadas, a permitir a sua incidência nas atividades-fim empresariais. Por óbvio, não se trata do mesmo fenômeno na administração pública, contudo, é preciso analisar as mudanças ocorridas nos últimos anos para identificar a existência de uma maior ou menor flexibilização para a sua ocorrência e a consequente liberdade do gestor para decidir sobre a sua ocorrência nas diversas políticas públicas.

Uma das grandes marcas das federações é a busca da unidade na diversidade, com a complexidade da federação brasileira ser formada pela união de 27 estados, a incluir o Distrito Federal, e 5.568 municípios. É a primeira federação a elevar o município à condição de ente integrante do pacto federativo. A diversidade, por si, é latente, e estudá-la, um imperativo.

É nesse diapasão que se situa a presente pesquisa, que tem nas políticas públicas municipais o seu grande objeto. É nos municípios que as pessoas vivem os seus dramas, superam os desafios da existência, experienciam os infortúnios da vida, gozam os prazeres mundanos, convivem com os seus próximos, constroem seus projetos de vida e forjam o viver

em comunidade. É a roda da vida, sempre a girar, a requerer a presença de políticas públicas que possam melhorar a vida e a existência das pessoas.

## **2. Políticas públicas e o poder municipal.**

O estudo das políticas públicas torna-se imprescindível na medida em que estas são fundamentais para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais da sociedade.

É imperioso compreender que as políticas públicas se constituem numa categoria jurídica, porquanto apesar de a política ser sua razão principal, é no direito que se dá a sua institucionalização, afinal todo o direito é permeado pela política (Bucci, 2006, p. 11).

Políticas públicas referem-se às ações governamentais estipuladas com metas objetivando a realização de determinados propósitos. Dito de outro modo, são as atividades cujas condições permitem que o Estado interaja com os cidadãos, na formulação, gestão e avaliação de determinados serviços e obras. Logo, se faz necessário a distinção entre os termos *politics e policy*. Enquanto *politics*, ou política, relaciona-se às atividades políticas em sentido amplo, o segundo termo - *policy*, o qual, engloba as políticas públicas, interessa aos programas governamentais com objetivos definidos, ou seja, trata-se de uma tomada de decisão a partir da análise de alternativas possíveis objetivando metas. Destarte, pode-se dizer que o processo das políticas públicas incide sobre os serviços e obras públicas (Costa, 2014, p. 364-365).

Sabe-se que durante a história foram consagrados direitos fundamentais, quais sejam, primeira, segunda e terceira gerações, teorizados inicialmente pelo Jurista Karel Vasak. Muito embora as políticas públicas geralmente sejam ligadas aos direitos de 2ª geração, isto é, aqueles em que há uma atuação positiva do Estado, ligados aos direitos sociais, não se pode olvidar que as políticas públicas compreendem os três níveis de direitos fundamentais. Isso porque os direitos fundamentais de segunda geração surgem para efetivar os direitos de primeira geração, quais sejam, os direitos em que há a abstenção da atuação estatal, de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual, bem como a efetivação dos direitos de 3ª geração, ligados ao meio ambiente equilibrado, direito à paz, à autodeterminação, também denominados direitos de solidariedade (Canotilho, 2003, p.30, Ramos, 2022, p. 33).

Desse modo, as políticas públicas abarcam todas as áreas do desenvolvimento humano, englobando todas as dimensões dos direitos fundamentais, seja limitado à liberdade, seja realizando ações afirmativas em virtude das necessidades dos cidadãos, incluindo todas as atividades administrativas as quais são exteriorizadas através da Administração Pública.

Entretanto, mesmo as políticas públicas possuindo este dever, o Brasil carece de ações eficazes para a afirmação dos aludidos direitos.

Nada obstante, a Constituição Federal de 1988 além de consagrar os direitos fundamentais de ambas as gerações acima mencionadas, também manteve e aprimorou o sistema federal, com a definição de autonomias para a União, Estados e Municípios, em vista da unidade na diversidade (Corralo, 2015, p. 4). Sabe-se que as federações possuem características próprias: a) Constituição escrita que define as competências da União e dos demais entes federados, além das situações excepcionais possibilitadores de intervenção; b) pluralidade de esferas governamentais e ordens jurídicas; c) participação dos entes federados na construção da vontade nacional; d) órgão judicial para a defesa da constituição; e) vedação de secessão (Corralo, 2006, p. 142).

Tais elemento estão fortemente presentes na Federação brasileira, sobre a coexistir inúmeras ordens estatais, em sentido lato, que constituem várias ordens governamentais, por conseguinte, o poder não fica concentrado, mas é repartido entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Ferrari, 2003, p. 53). Inclusive, na atual ordem jurídica, o federalismo, consoante artigo 60, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal, é cláusula pétrea, conseqüentemente não poderá sofrer alteração que diminua a sua aplicação no Estado Democrático de Direito, tampouco poderá ser, porventura, abolido.

Nesse sentido é evidente a relevância do Município para a federação, pois é inimaginável a existência de nação, existência de povo constituído, em suma, a existência do Estado brasileiro sem a vida municipal (Carraza, 2011).

Cabe ressaltar o contexto histórico da autonomia municipal, presente desde os primórdios da colonização, enquanto o federalismo esteve presente de 1889 até os dias atuais. Mesmo sendo a Constituição de 1891 a instituidora do sistema federal, esta não alterou de forma significativa a autonomia dos municípios no Brasil, bastante mitigada pela forte posição dos Estados. Importa consignar a importância da Constituição de 1934 para o fortalecimento da autonomia local, promulgada por Getúlio Vargas, a qual constava a possibilidade da eleição bastante prefeitos e vereadores nos municípios (Corralo, 2015, p. 132), tal como a positivação dos direitos sociais incentivados pela Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

Percorrendo a história brasileira a Constituição Federal de 1946 não somente pôs fim ao período da era Vargas, mas estabeleceu mais autonomia aos Estados-Membros, possibilitando a estes as autonomias políticas, financeiras e administrativas. A Constituição de 1946 impôs a

autonomia dos Municípios, podendo-se falar num federalismo de duplo grau. Todavia, à época o Município não gozava de autonomia para redigir sua própria Lei Orgânica, uma vez que era regido pelos estados, resultando-se na impossibilidade jurídica de auto-organização (Mendes, 2016, p. 12).

A Constituição da República de 1988 amplia a autonomia municipal e outorga aos Municípios integrantes da federação a autonomia política, auto-organizatória, administrativa, legislativa e financeira, o que consubstancia o poder municipal brasileiro. Naturalmente, o Município goza de autonomia, todavia não se trata de soberania, pois esta é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, exercida pela União.

Dessa forma, o Município organiza-se através da sua lei orgânica, o que conforma a autonomia auto-organizatória. É governado pelos seus governantes, eleitos pelos seus cidadãos – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a denotar a autonomia política. Elabora um complexo sistema normativo local, forjado pelas espécies legislativas previstas no art. 59 da Constituição, das quais se sobressaem as leis complementares e leis ordinárias, sistema esse que possui a Lei Orgânica no seu ápice e que perfaz a autonomia legislativa. Ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal, o que inclui todas as atividades administrativas locais – serviços públicos, polícia administrativa, fomento, intervenção indireta e direta, o município exerce a autonomia administrativa. Por fim, pela instituição, arrecadação e aplicação dos seus tributos, bem como a aplicação das transferências constitucionais e voluntárias da União e do Estado, nos termos das suas leis orçamentárias, entremeia a autonomia financeira (Corralo, 2006, p. 182-215).

Malgrado, vale ressaltar a dificuldade em estabelecer as atribuições entre os entes, haja vista que mesmo os Estados Unidos da América, país que influenciou o federalismo no Brasil, não estabeleceu a constitucionalização dos poderes locais (Filho, 2013, p. 524). A partir disso, a distribuição de competências tem como objetivo justamente um poder não se sobrepor ao outro, de modo que cada poder possui suas competências. Pode-se adotar vários critérios para determinar a divisão destas, seja o critério de explicitar a competência da união e deixar as remanescentes para os demais entes, ou o critério da técnica do esgotamento explícito das competências próprias de cada ente federado (Neto, 2014, p.34).

De todo modo, deve-se levar em conta o critério do predomínio do interesse, ou seja, caberá à União as questões de predominância do interesse geral, aos Estados caberá as matérias de interesse regional e, por fim, aos Municípios a Constituição Federal adota a técnica de enunciar as competências explícitas, afora estabelecer a determinação das competências quanto ao interesse local (Moraes, 2023, p. 390).

Deve-se analisar em caso de conflito de competência quanto as políticas públicas o princípio da subsidiariedade, o qual, estabelece o escalonamento das atribuições entre os indivíduos e órgãos políticos-sociais. Em suma, a União somente deverá intervir quanto a estas questões quando os Estados, Municípios e Distrito Federal, por si só, não demonstrarem efetividade. Segue o mesmo entendimento referente os Estados perante os Municípios, ou seja, aquele não poderá intervir nas questões municipais (Mazza, 2024, p. 51).

É imperioso também o exame do princípio da legalidade, sendo este basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que a Administração somente poderá realizar aquilo que está previsto na legislação, diverso do particular, o qual possui liberdade para fazer tudo que a lei não proíbe. É obrigatório, portanto, que a Administração aja consoante as disposições legais em razão de depender de verbas públicas e não gozar da mesma liberdade dos particulares.

Feitas essas considerações, é necessária a análise das políticas públicas no âmbito municipal, porquanto este seja dotado de autonomia conforme já referido, assim como pelo Município ser uma das principais marcas do sistema federativo é indeclinável que este atue positivamente, no que concerne ao interesse dos cidadãos locais, efetivando às políticas públicas necessárias em prol destes, dado que é no ente municipal que os cidadãos estão mais próximos dos governantes. A competência do Município é a elucidação do que este pode e do que deve fazer quanto as políticas públicas (Costa, 2014, p. 370).

Os artigos 23 e 24 da Constituição estabelecem as competências comum e concorrente entre os entes da federação, logo, nos casos da competência comum do art. 23 se tratam de matérias que União, Estados, Municípios e Distrito Federal terão que realizar de forma conjunta, em proveito da sociedade. Já a competência concorrente tem por destino a União, o Distrito Federal e os Estados, cabendo ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, oriunda da Constituição de Weimar, assim, a união está submetida ao estabelecimento de normas gerais nos termos do art. 24, § 1º da CF, concernindo aos Estados e Distrito Federal a especificidade das competências, por meio da edição de leis (Moraes, 2023, p. 393, Filho, 2009, p. 629).

No bojo dos aludidos dispositivos tem-se inúmeras políticas públicas a serem realizadas pelo Município objetivando o interesse local, de forma exemplificativa: garantir assistência social e saúde, proporcionar acesso aos cidadãos à cultura, à educação básica, à pesquisa, proteger o meio ambiente, melhorar as condições quanto ao saneamento básico, desenvolvimento urbano, iluminação pública, monitoramento eletrônico, organização do trânsito, transporte coletivo urbano, sistema viário e combater a pobreza.

Destaca-se que em determinadas políticas públicas de interesse local o constituinte

elegeu o Município em caráter de especialidade face os demais entes da federação, estabelecendo a competência exclusiva no artigo 30 da Constituição Federal. Em relação a isso, é evidente que o Município goza de exclusividade quanto ao transporte coletivo, exemplificativamente. Ademais, debruçando-se no referido dispositivo, é de competência do Município o ensino infantil e fundamental, sendo que o ensino médio é de alçada dos Estados, apesar disso, não há obstáculo para que os Municípios, principalmente os mais capazes, possam ter estabelecimento para isto (Costa, 2014, p. 371, Meirelles, 2003, p. 322).

Ademais, cabe a análise das políticas públicas quanto à saúde. Isso, pois, ela está presente tanto no artigo 23, II, CF, ou seja, como sendo competência concorrente a ambos os entes, assim como faz presença no artigo 30, VII, CF, referindo-se como sendo competência exclusiva ao ente municipal. A partir da caracterização do efetivo poder municipal na federação brasileira, surge a necessidade de analisar a amplitude de sua incidência no que se refere a saúde, porquanto esta trata-se de direito fundamental explícito na Carta Magna em seu artigo 6º, sendo que é considerada um direito fundamental de 2º geração e, assim sendo, deverá necessitar de ações afirmativas específicas a fim de que seja efetivada para qualquer cidadão.

Não se pode olvidar que a aludida política pública carece da participação de todos os entes da federação, afinal como bem exposto no Tema 793 do Superior Tribunal Federal os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo dever de prestar assistência à saúde, face os critérios constitucionais de hierarquização e descentralização. Ainda assim, é preciso lembrar do interesse local, posto que nos termos do artigo 30, inciso VII da CF compete ao ente municipal as políticas públicas de saúde face a relevância para os municípios.

Resta evidente que as políticas públicas prestadas pelo Município incluem todas as atividades administrativas, quais sejam serviços públicos, polícia administrativa, fomento e intervenção indireta e direta. Quanto aos serviços públicos, são aqueles imprescindíveis para a conservação e confirmação de uma vida digna dos municípios, abrangendo, dessa forma, a água, o esgoto, meio ambiente, transporte coletivo, consumo sustentável, entre outros.

Relativamente a polícia administrativa, a qual possui a função de prevenção e repressão, deve o Município objetivar quatro áreas do interesse público, quais sejam, a segurança, a salubridade, o decoro e a estética. Quanto ao fomento, este é conceituado pelo incentivo concedido ao particular para que este atue na efetivação dos interesses públicos, podendo-se exemplificar o objetivo de aumentar a quantidade de vagas de emprego no âmbito municipal (Neto, 2014, p. 443, Nohara, 2023, p. 528). A intervenção indireta decorre do robusto poder regulatório das municipalidades, enquanto que a intervenção indireta abarca as situações excepcionais que possibilitarão a intervenção direta nas atividades econômicas mediante

empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Diante do exposto, percebe-se que o Município desfruta de competência para a efetivação de inúmeras políticas públicas as quais, frisa-se, são inevitáveis para a concretização de uma isonomia substancial e social, ou seja, almejando melhores condições de vida para todos os cidadãos. Destaca-se que o ente municipal detém a possibilidade de executar tais políticas públicas sem a interferência dos demais entes da federação, desde que coerentes com o critério da predominância do interesse local, na busca pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este requisito essencial para o exercício dos demais direitos.

### **3. Terceirização na Administração públicas: possibilidades e limites.**

A administração pública brasileira passou por três reformas na sua história: a) a reforma burocrática, na década de 30 do séc. XX, simbolizada com a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP em 1938; b) a reforma em prol da descentralização, pautada pelo DL 200/67; e c) a reforma gerencial, em meados da década de 90, impulsionada pela Emenda Constitucional nº19/1998 (Nohara, 2012).

A atual quadra histórica remete à influência da reforma gerencial, que não alcançou os seus propósitos em todo o Brasil. Teve como marca a busca de um Estado menos interventor e mais regulador e uma administração menos burocrática e mais eficiente. Em razão disso o princípio da eficiência foi incluído no caput do art. 37 da Constituição Federal a nortear todos os poderes em todos os níveis da Federação. Foi na administração federal que os efeitos dessa reforma ficaram mais evidentes, com menores repercussões nos Estados, e, menos ainda, nos Municípios.

É nesse contexto que houve a definição de quatro setores dentro do aparato do Estado: a) núcleo estratégico do Estado, onde se encontra o governo propriamente dito; b) atividades exclusivas do Estado, que somente o Estado pode prestar com seu poder extroverso; c) serviços não exclusivos: por envolver a concretização de direitos fundamentais é exercido pelo Estado, também com a presença de atores privados e da sociedade civil; e d) bens e serviços para o mercado: atividades econômicas propriamente ditas da iniciativa privada. (Pimenta, 2014, p. 180; Pereira, 2022, p. 180-219). A lógica era que ao Estado, por si, caberiam as atividades exclusivas, sem olvidar, naturalmente, das estratégicas. Os serviços não exclusivos, muitos de caráter social - educação e saúde, por exemplo -, seriam prestados por entidades públicas não estatais, ao lado do Estado e da iniciativa privada.

Adotou-se o caminho da diminuição do tamanho do Estado e, conseqüentemente, do

aumento das pactuações com a sociedade civil e com empresas terceirizadas, desde que não atinja os serviços exclusivos e estratégicos na sua essência, a lembrar que as atividades auxiliares dos serviços exclusivos e não exclusivos podem ser terceirizados.

A terceirização, por si, não é um fenômeno novo. Ao contrário. Está presente há muito tempo na realidade brasileira, tanto privada, quanto pública. É uma forma de obter mais especialização numa determinada atividade (Carvalho Filho, 2012, p. 49), além do possível ganho econômico. Recentemente, nas relações privadas, ganhou novo impulso com a Lei 13.429/17, que possibilita a terceirização de qualquer setor, mesmo das chamadas atividades-fim, a salientar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços.

Na administração federal a terceirização era disciplinada pelo Decreto 2.271/97, que remetia à possibilidade de terceirização para atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares das áreas de competência, conectada à ideia de atividade meio. Também definia atividades que deveriam, preferencialmente, ser executadas via terceirização, como limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Trazia a vedação de terceirizar as atividades próprias das categorias organizadas em carreiras, com exceção dos cargos em extinção. O plano de trabalho deveria ser minucioso, repercutido no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato, recomendando-se a avaliação por unidade quantitativa, quando possível. Havia a vedação de fornecimento de mão-de-obra e de subordinação dos empregados à administração pública. A existência de um gestor indicado pela administração era obrigatória, como também a ampla publicização do pactuado.

No ano de 2018, impactado pelas mudanças nas terceirizações no setor privado ocorridas pela já referida Lei 13.429/17, o Decreto 2.271/97 foi revogado pelo Decreto 9.507/18, que passou a disciplinar o assunto. Há algumas mudanças significativas.

Inicialmente, não se faz mais menção à ideia de atividade meio como possíveis de terceirização, a ampliar significativamente a sua possibilidade. O Decreto 10.183/19, que alterou o Decreto 9.507/18, delegou ao Ministro de Estado da Economia a fixação dos serviços que, preferencialmente, serão prestados por terceirizados, o que levou a um acréscimo substancial das situações antes previstas no Decreto 2.271/97, de 10 para 32 serviços, nos termos da Portaria 443/18 do Ministro de Estado da Economia:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços: I - alimentação; II - armazenamento; III - atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia; IV - atividades técnicas auxiliares de laboratório; V - carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos; VI - comunicação

social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins; VII - conservação e jardinagem; VIII - copeiragem; IX - cultivo, extração ou exploração rural, agrícola ou agropecuária; X - elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras; XI - geomensuração; XII - georeferenciamento; XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens; XIV - limpeza; XV - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis; XVI - mensageria; XVII - monitoria de atividades de visitação e de interação com público em parques, museus e demais órgãos e entidades da Administração Pública federal; XVIII - recepção, incluindo recepcionistas com habilidade de se comunicar na Linguagem Brasileira de Sinais - Libras; XIX - reprografia, plotagem, digitalização e atividades afins; XX - secretariado, incluindo o secretariado executivo; XXI - segurança, vigilância patrimonial e brigada de incêndio; XXII - serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos (sistemas de protocolo eletrônico); XXIII - serviços de tecnologia da informação e prestação de serviços de informação; XXIV - teleatendimento; XXV - telecomunicações; XXVI - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras); XXVII - degravação; XXVIII - transportes; XXIX - tratamento de animais; XXX - visitação domiciliar e comunitária para execução de atividades relacionadas a programas e projetos públicos, em áreas urbanas ou rurais; XXXI - monitoria de inclusão e acessibilidade; e XXXII - certificação de produtos e serviços, respeitado o contido no art. 3º, § 2º do Decreto nº 9.507, de 2018. Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Não que tais serviços não pudessem antes ser terceirizados, mas agora se tem uma indicação clara para a sua efetivação pela contratação indireta. As vedações passam a abranger os serviços que envolvam a tomada de decisão, os estratégicos, os relacionados ao poder de polícia, à regulação, à outorga de serviços públicos e as atividades próprias das categorias organizadas em carreiras, com exceção dos cargos em extinção. Não houve uma efetiva mudança, mas uma melhor explicitação, pois tais vedações já se encontram presentes no regime jurídico de direito público e, assim, abrangidas anteriormente. Outrossim, mesmo essas atividades restritas à especialidade estatal permitem a terceirização dos serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios. Aliás, no mesmo sentido a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21 – ao referir à possibilidade da execução de terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos das competências do órgão ou entidade – art. 48.

A análise feita, por mais que tenha por base decretos que disciplinem as terceirizações na administração federal, demonstra, inequivocadamente, a repercussão da reforma trabalhista de 2017 na administração pública, especialmente no sentido de uma maior flexibilização e contratação de serviços de terceiros.

Tais regramentos se incorporam às normativas da citada Reforma Gerencial, a remeter

a uma administração pública mais flexível e maleável a fim de encontrar os melhores caminhos para a efetivação das normas do regime jurídico de direito público, mais especificamente, o princípio da eficiência, sem descurar da necessária e imprescindível *accountability*<sup>1</sup> no serviço público.

Para as mais diversas políticas públicas, pode-se apresentar as seguintes vedações às terceirizações, seja sob a influência normativa federal, seja com fulcro no regime jurídico de direito administrativo: a) serviços que envolvam a tomada de decisões e, por conseguinte, estratégicos; b) serviços relacionados com o poder de polícia, a exemplo da vigilância sanitária municipal; c) atividades próprias das categorias estruturadas em carreira, com exceção dos cargos em extinção. Reafirma-se que esses serviços proibidos permitem a contratação indireta – terceirização – das atividades meio (auxiliares, instrumentais ou acessórios).

Conforme já afirmado, do plexo de autonomias municipais, salienta-se, para este estudo, a autonomia administrativa. Significa afirmar que, a observar o limite e gastos com pessoal proveniente da Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios possuem amplíssima autonomia para organizar a administração pública local. Em outras palavras, é o poder municipal que vai definir a organização administrativa local, seja em termos estruturais – número de órgãos públicos e servidores –, seja funcionalmente – execução das mais diversas atividades administrativas – serviços públicos, polícia administrativa, emento, regulação e intervenção direta na ordem econômica (Di Pietro, 2019, p. 76-80).

Em consequência, o maior ou menor grau de serviços terceirizados, a observar as vedações já mencionadas, nas mais diversas políticas públicas municipais, dependerá de uma escolha da alçada administrativa, sob a competência e responsabilidade maior do Prefeito Municipal. Logo, é possível que determinados municípios efetivem poucos contratos de terceirização para a efetivação das suas políticas públicas, enquanto em outras municipalidades seja possível observar um campo maior de contratações.

Impende consignar que as terceirizações às empresas privadas devem observar, necessariamente, os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Contudo, também é possível à administração pactuar com entidades da sociedade civil, que integram a denominada espacialidade pública não-estatal, a fim de potencializar as políticas públicas locais, o que conduzirá a outros marcos legais: organização social – Lei 9.637/98; organização da sociedade civil de interesse público – Lei 9.790/99; organização da sociedade civil – Lei 13.019/14.

---

<sup>1</sup> Palavra que remete à ideia de responsabilização e controle.

Em suma, compete ao gestor municipal, diante das particularidades e desafios da gestão municipal, definir pelo caminho de um número maior ou menor de terceirizações com empresas nas políticas públicas de competência local, como também com pactuações com entidades do terceiro setor. Tais instrumentos permitem uma maior flexibilidade administrativa, a reduzir o impacto sobre os limites de gastos na receita corrente líquida, contudo, também pode conduzir a uma maior instabilidade pelas mudanças no quadro de pessoal das respectivas pessoas jurídicas. De toda a maneira, afirma-se o caminho de uma maior liberdade de escolhas para o gestor público, o que tem o seu mérito.

#### **4. Considerações finais**

O presente artigo ocupou-se da problemática dos limites da terceirização no âmbito dos serviços públicos nas políticas públicas municipais a fim da concretização dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, visto que há 5.568 municípios no Brasil, assim como grande quantidade de atividades administrativas executados por estes. A hipótese aventada é da existência de uma considerável discricionariedade pelos gestores públicos para as terceirizações em nível municipal, o que se confirmou.

Inicialmente, constatou-se que políticas públicas se referem às ações governamentais estipuladas com metas a fim de realizar uma atividade específica, permitindo que o Estado interaja com os cidadãos, na formulação, gestão e avaliação de determinados serviços e obras.

Concedeu-se destaque para a execução dos direitos fundamentais, para o qual são imprescindíveis as políticas públicas, sendo irrelevante ser direitos que restrinjam a liberdade individual do cidadão ou aqueles direitos que necessitam de ações afirmativas pelo Estado.

Ressaltou-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou a autonomia municipal, outorgando aos Municípios integrantes da federação a autonomia política, auto-organizatória, administrativa, legislativa e financeira e, assim, originou em um verdadeiro poder municipal brasileiro, sem similar na história pátria e com conformações única no contexto das nações.

Salientou-se que o ente municipal deverá agir de forma positiva efetivando os interesses dos cidadãos por meio de políticas públicas eficazes, porquanto é no município que o cidadão está mais próximo do governante, bem como pratica seus atos da vida cotidiana, possuindo o deleite da vida, tal como sofrendo os infortúnios desta.

A partir disso, a pesquisa demonstrou que a competência do município para a efetivação das políticas está pautada no critério do interesse local. Em outras palavras, caberá ao município promover ações específicas a fim de tutelar os direitos fundamentais quando o interesse, ou

necessidade dos munícipes, for imediata e estiver no escopo da sua atuação constitucional.

Posteriormente, mostrou-se que a administração pública brasileira passou por três reformas administrativas na sua história, sendo a última a reforma gerencial, a qual pretendia um Estado menos interventor e mais regulador e uma administração menos burocrática e mais eficiente, ocasionando na inclusão do princípio da eficiência na Constituição Federal.

Nesse diapasão, o artigo demonstrou que a terceirização não é um fenômeno novo, estando presente há muito tempo no Brasil, tanto na realidade privada quando pública. Todavia, é tratada de forma distinta pelo ordenamento jurídico brasileiro a depender do âmbito que seja analisada – privado ou público.

Para auxiliar nesse processo o artigo evidenciou que nas relações privadas houve alteração na legislação com a reforma trabalhista, a qual possibilitou a terceirização em qualquer atividade, seja ela meio ou fim. Por outro lado, ressaltou que no âmbito da administração pública vigorava o Decreto 2.271/97 que remetia à possibilidade de terceirização para atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares das áreas de competência, relacionadas, portanto, à ideia de atividade meio. Entretanto este decreto restou revogado pelo Decreto 9.507/18, inspirado pela Lei 13.429/17 – ou seja, pela reforma trabalhista, objetivando conceder maior versatilidade para a contratação de serviços terceirizados.

Restou evidente que é plenamente possível a terceirização em diversas áreas da administração pública – independentemente de ser atividade meio ou fim, a não ser aquelas devidamente expressas na legislação como vedadas: a) serviços que envolvam a tomada de decisões e, por conseguinte, estratégicos; b) serviços relacionados com o poder de polícia; c) atividades próprias das categorias estruturadas em carreira, com exceção dos cargos em extinção. Reafirma-se que, no caso desses serviços proibidos, permite-se a contratação indireta – terceirização – das atividades meio (auxiliares, instrumentais ou acessórias).

Resta evidente no presente artigo que há uma considerável autonomia para os municípios organizarem a administração pública local, em todas as atividades administrativas das suas competências, de acordo com os seus interesses, particularidades e singularidades. Destarte, é o gestor público que definirá a intensidade das terceirizações na administração pública local, a denotar um alto grau de discricionariedade nessa questão, o que conduz a uma responsabilidade na decisão, administrativa e política.

Nesse sentido, restou claro que é plenamente cabível determinado município possuir mais serviços terceirizados e outros municípios possuírem menos serviços terceirizados, haja vista que o determinante para tal será a avaliação do gestor público sobre a necessidade ou

viabilidade para a execução da terceirização do serviço pretendido, sempre a considerar as expressas na legislação.

Contudo, enfatizou-se que mesmo havendo maior flexibilidade na tomada de decisão do gestor para a aderência à terceirização, não se pode olvidar que este ao escolher pela terceirização em maior número poderá impactar na própria organização administrativa e sua relação com seus servidores, em que pese, por outro lado, irá conseguir diminuir o gasto líquido da administração pública com as despesas com pessoal.

Diante do exposto, conclui-se que compete ao gestor público municipal decidir, em virtude do interesse local, o número de serviços a ser terceirizado, gozando de ampla liberdade para tal ato, devendo, contudo, atentar-se as vedações expressas nas legislações, bem como objetivar a execução dos direitos fundamentais inerentes à toda sociedade.

## Referências

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Uma reforma gerencial da administração pública no Brasil**. *Revista Do Serviço Público*, 73(b), 180-219. Recuperado de <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/8723>, 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Nelson Nery. **Direito Municipal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CORRALO, Giovani da Silva. **O Poder municipal na federação brasileira: reflexão sobre a autonomia municipal e federalismo**. Passo Fundo: Revista História: Debates e Tendências, 2015.

CORRALO, Giovani da Silva. **Município: autonomia na Federação Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2006.

DI PIETRO, Maria Zylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31ªEd. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar F. Série IDP – Linha Administração e Políticas Públicas - **Gestão Pública e Direito Municipal: tendências e desafios**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016. E-book.

ISBN 9788547204686. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204686/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros 2011.

FILHO, Manuel Gonçalves F. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**, 3ª edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2012. E-book. ISBN 9788502139770. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139770/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

NETO, Diogo de Figueiredo M. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5372-0. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5372-0/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620296. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620296/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

FILHO, Nagib S. **Direito Constitucional**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma Gerencial e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774289. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774289/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

PIMENTA, C. C. **A reforma gerencial do Estado brasileiro no contexto das grandes tendências mundiais.** *Revista De Administração Pública*, 32(5), 173 a 199. Recuperado de <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/7762>,1998.